SENTENÇA

Processo nº: 1008619-58.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Alexandre José Borelli

Requerido: Triangulo do Sol Auto Estradas SA

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de indenização em face de concessionária que administra rodovia sob o regime de concessão, ante os danos causados em veículo por objeto no leito trafegável.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Entendendo o órgão recursal de maneira diversa, não haverá nulidade, pois o art. 938, §3º do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de converter em diligência para colher a prova considerada necessária ("Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução").

As preliminares arguidas na contestação devem ser repelidas.

A ré não pode arguir sua ilegitimidade, pois, na condição de concessionária da rodovia, responde objetivamente pelos danos causados em razão de objeto no leito.

A responsabilidade é objetiva, porque a ré é concessionária

de serviço público. Conforme autorizada doutrina, quando a causa eficiente do acidente é a existência de obstáculo, há responsabilidade civil do Poder Público ou da concessionária de serviço público (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, RT, 5ª Ed., p. 1132). A responsabilidade decorre de previsão expressa na Constituição Federal (art. 37, §6º).

Os argumentos da concessionária no sentido de imputar ao terceiro a responsabilidade não procedem, mesmo porque não o identificou. Bem por isso, é caso de afastar qualquer ideia sobre suposta ilegitimidade de parte.

Seja em hipóteses de animais em pista de rolamento, seja em casos nos quais são encontrados objetos que ali não deveriam estar, proclama-se a responsabilidade das concessionárias para indenizar os prejuízos dos usuários das vias públicas.

Em caso análogo, por nós decidido, a sentença foi confirmada pela instância superior:

"As empresas responsáveis pelos serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários estão subordinadas, inclusive, ao Código do Consumidor (art. 101) e respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação de serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, inclusive pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista." (TJSP; 11ª Câmara de Direito Público; Ap. 600.486.5/0-00; Franca; rel. Luis Ganzerla; j. 02.03.2009).

Também no Colégio Recursal de Araraquara há situações semelhantes que assim foram resolvidas:

"Conjunto probatório suficiente - Ausência de cerceamento de defesa - Legitimidade passiva configurada - Ressolagem na pista - Concessionária de serviço público – Responsabilidade Objetiva - Inexistência de causa excludente de responsabilidade - Danos materiais comprovados - Recurso desprovido." - (Recurso Inominado 0010397-51.2016.8.26.0037; Relator (a): Mário Camargo Magano; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível; Data do Julgamento: 14/02/2017);

"Recurso Inominado – Indenização – Danos Materiais – Avaria em veículo causada por objeto na pista de rodovia sob concessão da recorrente – Preliminar afastada - Julgamento antecipado da lide cabível – Defeito na prestação do serviço de conservação admitido – Situação que se insere no risco da atividade econômica desenvolvida pela concessionária, apta a gerar a responsabilidade objetiva da prestadora de serviços – Danos materiais comprovados a contento - Recurso improvido. " (Recurso Inominado 1010209-41.2016.8.26.0037; Relator (a): Ana Teresa Ramos Marques Nishiura Otuski; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível; Data do Julgamento: 17/02/2017).

No caso dos autos, o fato foi bem comprovado. Não há controvérsia a respeito, e a ocorrência não foi negada pela requerida.

O autor declarou, quando da elaboração do boletim de ocorrência, o número da ocorrência registrada pela concessionária quando do atendimento na rodovia para a troca do pneu rasgado (nº 130: pág. 24).

A ré anexou à contestação dois relatórios identificados sob nº 129 e nº 130 (págs. 94/95) e nos quais há relato do acidente sofrido em razão do objeto na faixa de rolamento. A foto da barra de metal acompanha a ocorrência e o funcionário mencionou que o objeto foi removido da pista (pág. 95). O objeto está exposto também em foto anexada ao pedido (pág. 21).

O fato de o relatório da requerida se referir ao pneu direito e a petição inicial identificar o dano no pneu esquerdo não afasta a responsabilidade da ré em repará-lo. Fato é que o requerente suportou gasto para a troca do pneu danificado pelo acidente.

Quanto à alegada necessidade em reparar o para-choque em razão da avaria causada pelo objeto de metal, o dano foi observado pelo policial militar que elaborou o boletim de ocorrência (para-choque traseiro e pneu traseiro esquerdo: pág. 27) e guarda relação com o acidente, diante da colisão com a barra.

A ré aduz que um caminhão transitou pela via, deixando que caísse o referido objeto no leito trafegável e, logo em seguida, o veículo do autor passou sobre ele. No entanto, a requerida não presenciou os fatos e trata-se apenas de uma conjectura baseada no tempo de fiscalização que alega inspecionar a via (pág. 67).

Ademais, a narrativa do autor não é no sentido de que o objeto caiu de outro veículo que à sua frente transitava.

O valor da indenização tem comprovação nos autos, conforme documentos (págs. 35 e 38), mas se faz necessária uma correção no que tange às quantias atribuídas à troca do pneu e ao orçamento para reparo do para-choque.

A nota fiscal correspondente à troca do pneu traz o valor unitário de R\$313,40 e mais R\$8,00, total de R\$321,40 (pág. 38). O serviço de recuperação do para-choque traseiro foi orçado em R\$350,00, sendo este o de menor valor (pág. 35).

O termo inicial da correção monetária a ser aplicada é a data da emissão da nota fiscal adotada (pág. 38).

O acidente de trânsito, sem vítimas, não gera indenização por dano moral. Não é o risco do fato que gera o dano, que assim seria hipotético; este precisa ser concreto, o que não ocorre na hipótese.

A eventualidade de ocorrer o acidente de trânsito na rodovia é absolutamente previsível para todos. O risco de adentrar no trânsito é ínsito ao fato e periodicamente os grandes meios de comunicação divulgam dados a respeito dos acidentes ocorridos.

Não se pode falar em surpresa inesperada quando da ocorrência de algum evento desta natureza, nem na situação de ter que aguardar atendimento, pois inexiste potencialidade para causar dano extrapatrimonial indenizável.

Já se decidiu:

"Danos morais. Acidente de veículo que estava estacionado e que não causou qualquer lesão física em seu proprietário consiste em aborrecimento da vida cotidiana. Ausência de dano moral indenizável. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação 3005622-63.2013.8.26.0063; Relator (a): Cesar Lacerda; Data do Julgamento: 21/07/2015).

Mesmo o argumento acerca da privação do uso do veículo durante o seu conserto não é suficiente a autorizar concessão de indenização por dano moral, conforme precedentes:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Cerceamento de defesa inocorrente. Imprestabilidade da pretendida prova testemunhal para comprovar despesas com locomoção durante o tempo em que o veículo ficou danificado. Necessidade de apresentação de recibos, que não foram carreados aos autos. Danos morais não caracterizados. Privação do automóvel, durante o tempo do conserto, que gerou na espécie mero aborrecimento, não havendo repercussões na esfera moral do indivíduo. provido." (TJSP; mantida. Recurso não Apelação 0387931-22.2010.8.26.0000; Relator: Gilson Delgado Miranda; do Julgamento: 27/08/2013).

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$671,40 com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde 04.12.2017 e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Não há sucumbência

nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação para tanto, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 10 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006